



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

**PARECER DE CREDITO ESPECIAL**

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Alvorada Oeste/RO

**PROPOSITURA:** Projeto de Lei nº 02/2024 de autoria do Prefeito Municipal de Alvorada, Sr. Vanderlei Tecchio.

**ASSUNTO:** Projeto que autoriza a abertura de crédito especial por superavit financeiro da ordem de **R\$ 1.885.002,52 (Um Milhão oitocentos e oitenta e cinco mil dois reais e cinquenta e dois centavos)**, por Excesso de Arrecadação e dá Outras Providências”.

**I-RELATÓRIO:**

A presente propositura visa à abertura de crédito especial por superavit na administração na quantia de **R\$ 1.885.002,52 (Um Milhão oitocentos e oitenta e cinco mil dois reais e cinquenta e dois centavos)**.

O crédito almejado visa atender despesas de custeio e investimentos no âmbito da administração adota outras providências.

**É o breve relatório.**

**II-DO MERITO DO PARECER:**

**II.1- Quanto ao superávit por créditos especiais.**

A iniciativa legislativa de projetos de Lei que versem sobre a abertura de créditos especiais adicionais



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

é exclusiva do chefe do poder executivo do Município, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

O projeto de lei em exame deve necessariamente ser aprovado por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros dessa casa, conforme preconiza o **art. 13, III, da Lei Orgânica do Município deste Município de Alvorada.**

A abertura de crédito adicional especial está prevista na **Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964**, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o **artigo 41, II**, da lei federal:

**"ART. 41"**. OS CRÉDITOS ADICIONAIS CLASSIFICAM-SE EM:  
(...) II - **"ESPECIAIS, OS DESTINADOS A DESPESAS PARA AS QUAIS NÃO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA;**  
" (GRIFOS E DESTAQUES NOSSOS).

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

**J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis** comentam sobre os créditos adicionais especiais, senão vejamos:



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

“O CRÉDITO ESPECIAL CRIA NOVO PROGRAMA PARA ATENDER A OBJETIVO NÃO PREVISTO NO ORÇAMENTO. DESTARTE, À MEDIDA QUE MELHORA O PROCESSO DE PLANEJAMENTO E QUE SEUS RESULTADOS SÃO EXPRESSOS EM PROGRAMAS NO ORÇAMENTO, TENDEM A DESAPARECER OS CRÉDITOS ESPECIAIS.”

ASSIM, TODA VEZ QUE FICAR CONSTATADA A INEXISTÊNCIA OU A INSUFICIÊNCIA ORÇAMENTÁRIA PARA ATENDER A DETERMINADA DESPESA, O EXECUTIVO TERÁ A INICIATIVA DAS LEIS QUE AUTORIZEM OS CRÉDITOS ADICIONAIS, ESPECIAIS E SUPLEMENTARES E, POSTERIORMENTE À SUA APROVAÇÃO PELO LEGISLATIVO, EFETIVARÁ SUA ABERTURA POR DECRETO.” (*in* “A LEI 4.320 COMENTADA”, 25<sup>a</sup> ed., IBAM, 1993, p. 90/91).

O comentário acima alerta para a necessidade de desenvolver um processo de planejamento eficiente que reduza o elevado número de operações desta natureza.

Prosseguindo em nossa análise, segue abaixo dispositivo legal também aplicável ao caso em tela, senão vejamos:

“ART. 43. A ABERTURA DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS DEPENDE DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS DISPONÍVEIS PARA OCORRER À DESPESA E SERÁ PRECEDIDA DE EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA.” (GRIFOS NOSSOS)

O projeto em comento apontou “o *superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior*;”. Como fonte para a abertura do crédito especial



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

e está devidamente embasado no **art. 43, §1º, I da Lei 4.320/64.**

E, por fim, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos Nobres Edís analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

**III-CONCLUSÃO:**

Entendemos, S.M.J., Que a presente propositura é legal, estando, portanto, apta para tramitar regulamente perante esta Egrégia casa de Leis.

Em observância ao disposto no **art. 48 do Regimento interno**, o presente projeto devera ser apreciado pela (s) seguintes (s) comissão (ões) permanentes (s): Justiça e Redação; e, orçamento, finanças e Contabilidade.

***É O NOSSO PARECER.***

Alvorada do Oeste/RO, 01 de abril de 2024.

---

**WELLINGTON DA SILVA GONÇALVES**  
**Procurador.**